



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00816/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02680/2018

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Senhora **BERNADETE DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE**, Agente de Documentação e Digitalização, matrícula nº. 224, então lotada Secretária de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Alagoinha, concedida através da Portaria nº. 013/2017 de 01/12/2017 (fl. 32), expedida pela Diretora Presidente do Instituto, Senhora **Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, com fundamento no art. 3º, da EC nº. 47/2005.

Submetidos os autos ao exame da unidade técnica (fls. 38/43), constatou-se ausência de certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS e cópia das leis que modificaram na nomenclatura do cargo da aposentanda.

Citada (fls. 46/50), a gestora do IPEMA de Alagoinha, Senhora **Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**, apresentou defesa e documentos (fls. 52/84), os quais foram analisados pela Auditoria, que concluiu que foram sanadas as omissões relativas às leis, mas pela necessidade de *“oficiar o Regime Geral da Previdência para solicitar que este informe se na concessão de benefício a servidora por aquele regime está contido o tempo da contribuição como servidora da Prefeitura Municipal de Alagoinha no período de 03 de agosto de 1987 até 31 de maio de 1997”* (fl. 90/93).

Não foi solicitado prévio parecer ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou a necessidade de oficiar ao INSS acerca da utilização do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou seja, do período de 03 de agosto de 1987 até 31 de maio de 1997, para fins de concessão de benefício junto à autarquia federal.

Todavia, compulsando os autos, observa-se, no Despacho Concessório de fls. 82, que o INSS **não utilizou o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Alagoinha**, mas apenas o tempo de serviço prestado ao Estado da Paraíba na função de Professor Pró-Tempore, para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS, nos seguintes termos, observe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00816/18

*A Prefeitura Municipal de Alagoinha instituiu Regime Próprio de Previdência, e nos termos de Declaração emitida pelo Secretário de Administração da referida edilidade municipal. Anexa aos autos, o período de contribuição vertido para o RGPS anterior a criação do RPPS, foi automaticamente averbado pelo Regime Próprio de Previdência quando de sua criação. **Nesse sentido, só há o tempo do Governo do Estado para ser contado no presente benefício.***

Destarte, *data vênia* o entendimento do corpo técnico, **não existem dúvidas de que o tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Alagoinha não foi contado para fins de concessão da aposentadoria perante o INSS.**

Portanto, considerando que não existem irregularidades ou omissões, concluo pela **declaração de legalidade e concessão de registro** ao ato formalizado pela **Portaria nº. 013/2017**, haja vista que a aposentanda preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, não havendo erros nos cálculos proventuais.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15381/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:25



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:13



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO